

**DIRECTIVA 2003/2/CE DA COMISSÃO****de 6 de Janeiro de 2003****relativa a restrições à colocação no mercado e à utilização de arsénio (décima adaptação ao progresso técnico da Directiva 76/769/CEE do Conselho)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/62/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, em particular, o seu artigo 2.ºA, introduzido pela Directiva 89/678/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 89/677/CEE do Conselho <sup>(4)</sup> que altera pela oitava vez a Directiva 76/769/CEE coloca restrições à colocação no mercado e à utilização de arsénico.
- (2) No contexto de uma revisão da legislação comunitária respeitante ao uso de compostos de arsénico para a protecção da madeira, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, em 1995, foram realizadas uma avaliação do risco e uma análise das vantagens e das deficiências da introdução de maiores restrições ao uso do arsénico em certos produtos para a protecção da madeira <sup>(5)</sup>.
- (3) A avaliação do risco foi entregue ao Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA) para revisão pelos «pares» <sup>(6)</sup> e o comité concluiu que os principais riscos tinham sido identificados correctamente. Entre eles contam-se os riscos para a saúde humana, decorrentes da eliminação de madeira tratada com produtos de protecção que contenham cobre, crómio e arsénico e, em particular, riscos para a saúde das crianças decorrentes do uso de madeira tratada com este tipo de produtos em espaços de recreio para crianças. Também foi identificado um risco para o ambiente aquático em certas águas marinhas.
- (4) O CCTEA assinalou ainda que, dada a grave falta de conhecimentos em relação à madeira tratada com arsénico em aterros, seria aconselhável ter alguma cautela, limitando a protecção da madeira com produtos à base de arsénico às situações em que for absolutamente necessário.

- (5) Noutra avaliação dos efeitos do arsénico sobre a saúde <sup>(7)</sup>, o CCTEA concluiu que a substância é genotóxica, além de ser um conhecido carcinogénico, e que poderá ser adequado considerar que não existe um limiar para o efeito carcinogénico.
- (6) Os desperdícios de madeira tratada com este tipo de produtos foram classificados como resíduos perigosos, de acordo com a Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/573/CE do Conselho <sup>(9)</sup>.
- (7) A Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado <sup>(10)</sup> contém disposições para harmonizar a autorização de biocidas a nível comunitário e o Regulamento (CE) n.º 1896/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, referente à primeira fase do programa referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE, relativa aos produtos biocidas <sup>(11)</sup> exige que os produtos de protecção da madeira sejam avaliados prioritariamente no programa de análise previsto na Directiva 98/8/CE. O arsénico foi identificado e notificado como substância activa, dentro do prazo fixado no Regulamento (CE) n.º 1896/2000. Até 28 de Março de 2004, terá de ser apresentado um processo completo para avaliação do arsénico enquanto substância existente.
- (8) No que diz respeito à avaliação do risco e tendo em conta o princípio de precaução, enquanto se aguarda a harmonização das regras ao abrigo da Directiva 98/8/CE ou uma decisão, de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento n.º 1896/2000, é necessário adaptar ao progresso técnico as restrições ao arsénico constantes da Directiva 76/769/CEE. A presente directiva não se aplica à madeira tratada com produtos de protecção que contenham cobre, crómio e arsénico e que já esteja a ser utilizada.

<sup>(1)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

<sup>(2)</sup> JO L 183 de 12.7.2002, p. 58.

<sup>(3)</sup> JO L 398 de 30.12.1989, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO L 398 de 30.12.1989, p. 19.

<sup>(5)</sup> *Assessment of the Risks to Health and to the Environment of Arsenic in Wood Preservatives and of the Effects of Further Restrictions on its marketing and use*, 1998.

<sup>(6)</sup> [http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out18\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out18_en.html).

<sup>(7)</sup> [http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out106\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out106_en.html).

<sup>(8)</sup> JO L 226 de 6.9.2000, p. 3.

<sup>(9)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 18.

<sup>(10)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

<sup>(11)</sup> JO L 228 de 8.9.2000, p. 6.

- (9) A presente directiva deve aplicar-se sem prejuízo da legislação comunitária que estabelece os requisitos mínimos de protecção dos trabalhadores, como a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho <sup>(1)</sup>, a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE <sup>(3)</sup> e pela Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) <sup>(4)</sup>.
- (10) As medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico das directivas relativas à eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio das substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 2003. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros aplicarão essas disposições até 30 de Junho de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 138 de 1.6.1999, p. 66.

<sup>(4)</sup> JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

## ANEXO

O ponto 20 do anexo I da Directiva 76/769/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«20. Compostos de arsénico

1. Não podem ser utilizados como substâncias e componentes de preparações destinadas a ser utilizadas:

- a) Com o objectivo de impedir a proliferação de microrganismos, plantas ou animais em:
- cascos de embarcações,
  - gaiolas, flutuadores, redes e quaisquer outros dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura ou moluscicultura,
  - quaisquer dispositivos ou equipamentos total ou parcialmente submersos;

b) Para a preservação da madeira. Além disso, a madeira tratada deste modo não poderá ser colocada no mercado;

c) Por derrogação, esta disposição não é aplicável a:

i) substâncias e preparações utilizadas no tratamento da madeira: apenas em instalações industriais, utilizando vácuo ou pressão para impregnar a madeira, quando se trate de soluções de compostos inorgânicos do tipo C de cobre, crómio ou arsénico. A madeira tratada desta forma não pode ser colocada no mercado antes de estar completa a fixação do produto de conservação,

ii) relativamente à madeira tratada com soluções de cobre, crómio ou arsénico em instalações industriais segundo os processos definidos na alínea i) e que pode ser colocada no mercado para utilização profissional e industrial, se a integridade estrutural da madeira for exigida para a segurança humana ou de animais e se for improvável o contacto com a pele do público em geral durante a sua vida útil:

- como madeira para estruturas de edifícios públicos e agrícolas, edifícios de escritórios e instalações industriais,
- em pontes e na construção de pontes,
- como madeira de construção em áreas de água doce e águas salobras, por exemplo, em paredões e pontes,
- como barreiras acústicas,
- no controlo de avalanches,
- nas barreiras de segurança que delimitam auto-estradas,
- como postes redondos de madeira de conífera descascada em cercas para gado,
- em estruturas de retenção de terras,
- como postes de transporte de energia eléctrica e de telecomunicações,
- como travessas para vias de metropolitano.

Sem prejuízo da aplicação de outras normas comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, toda a madeira tratada colocada no mercado deverá apresentar um rótulo com a menção "Exclusivamente para uso profissional e instalação industrial, contém arsénico" Além disso, toda a madeira colocada no mercado em embalagens deverá apresentar também um rótulo com a menção "Para manusear esta madeira, é necessário usar luvas. Usar máscara anti-pó e protecção para os olhos para cortar ou efectuar outro tipo de trabalho nesta madeira. Os seus desperdícios deverão ser tratados como resíduos perigosos por uma empresa devidamente autorizada",

iii) a madeira tratada mencionada nas alíneas i) e ii) não pode ser usada:

- em construções residenciais ou domésticas, seja qual for a sua finalidade,
- em qualquer aplicação em que exista um risco de contacto repetido com a pele,
- em águas marinhas,
- para fins agrícolas que não sejam postes de cercas para gado e os fins de uso estrutural de acordo com a alínea ii),
- em qualquer aplicação em que a madeira tratada possa entrar em contacto com produtos intermédios ou acabados destinados ao consumo humano e/ou animal.

2. Não podem ser utilizados como substâncias e componentes de preparações destinadas a ser utilizadas no tratamento de águas industriais, independentemente do seu uso.»